



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Célia Gomes Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre a reprovação em Educação Física da aluna Ana Quézia Barbosa Lima na 7ª série do ensino fundamental da Escola Hilza Diogo de Oliveira, nesta capital.

RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 05475590-5

PARECER: 0098/2006

APROVADO: 06.03.2006

I – RELATÓRIO

Ana Célia Gomes Barbosa, responsável por Ana Quézia Barbosa Lima, recorre, por este processo protocolado sob o nº 05475590 5, a este Conselho, por ter sido sua filha reprovada em Educação Física no ano passado na 7ª série do ensino fundamental da Escola Hilza Diogo de Oliveira, embora tenha sido aprovada em todas as demais disciplinas.

Alega, como justificativa das faltas cometidas nessa disciplina, o tratamento psicoterápico que fez no Hospital Geral de Fortaleza com hormônio estimulador da tireóide, tomando remédios que provocaram um desenvolvimento um tanto exagerado de seu corpo, causando-lhe inibição ao apresentar-se em público com roupas leves e curtas para as práticas programadas, atraindo olhares curiosos e comentários maldosos por parte de seus colegas. Alega, ainda, que não se preocupou muito com as faltas, pois o professor as compensaria no fim do ano com um trabalho sobre determinado assunto como se fosse uma recuperação. Mas, na realidade, o docente não acatou as justificativas apresentadas, incluindo atestado médico, receitas de remédios, exames laboratoriais e nem o trabalho feito no final do ano sob alegativa de que o estava entregando fora do prazo estabelecido, que dizia ser por ela desconhecido. Manteve o número de faltas, 51, nos três primeiros bimestres, com a conseqüente reprovação no final do ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A interdisciplinaridade e a contextualização são os dois grandes dispositivos que regem o desenvolvimento curricular propugnado pela Lei nº 9394/1996 no que se refere à repetência e à evasão, de tal modo que uma disciplina não esgota seus conteúdos sem se relacionar com as demais e sempre voltada para praticabilidade.

Para atingir esse objetivo a Lei usou de uma flexibilidade tamanha que esta se tornou sua característica principal. Vejamos por exemplo: a reprovação nas disciplinas por faltas às aulas, praticamente não existe mais; depende unicamente do aluno. Enquanto na lei anterior, nº 5.692/71, os 75% de presença eram exigidos para aprovação em cada disciplina, pela atual lei o é, mas no somatório das freqüências em todas as disciplinas, de tal modo que as faltas em uma disciplina podem ser compensadas pelas presenças em outras e, nesse caso pode não haver reprovação por falta. A Lei é muito clara quando estabelece no inciso VII do Art. 24 “exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0098/2006

Em toda disciplina, distinguimos a freqüência e o aproveitamento. Quanto à da freqüência a lei resolveu deixar o seu controle a critério da escola.

No caso da aluna reprovada em Educação Física, é preciso examinar se as notas bimestrais (zeros) que constam no histórico escolar eram atribuídas apenas às faltas às sessões, (o que nos parece ser), esquecendo-se de que, se a soma das aulas dadas nas outras disciplinas tiver atingido o mínimo de 75% de freqüência da aluna, não haverá reprovação. A falta que gera reprovação ficou, então, restrita ao disposto no Art. 24, inciso VI da lei citada.

Para evitar a repetência no caso da não aprendizagem, a Lei põe à disposição duas modalidades: uma obrigatória: a recuperação (Art.24, inciso V, letra “e”), e a progressão parcial por série (Art. 24, inciso III), esta dependendo da boa vontade e do interesse das escolas, fazendo-a constar de várias formas em seu regimento. “ Recuperação obrigatória de preferência paralela ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seu regimento”. Cabe, portanto, à escola definir o grau desse baixo rendimento escolar para o aluno ir à recuperação podendo ser até em todas as disciplinas. É mais uma modalidade para que se evite a repetência. Mas que ela seja bem feita, sem exigências de demonstrar conhecimentos de conteúdos de disciplinas em que o aluno já foi aprovado e que a nota obtida, se satisfatória, substitua todas as demais. Este Conselho de Educação regulamentou a duração do período da recuperação final, mínimo de dez dias úteis, destinando-se uma hora por dia para cada disciplina em que o aluno foi reprovado, (Resolução nº 499/2005), podendo, entretanto, se prolongar, a critério do professor, se o aluno estiver prestes a se recuperar.

A Lei dá preferência aos estudos de recuperação paralelos ao período letivo. Por isso, exigiu para aprovação somente 75% de presença. Os outros 25% do total de horas letivas ficam ao controle da escola, às necessidades do aluno e ao cumprimento das normas do respectivo sistema de ensino.

A lei foi tão sábia que, desejando que os estudos de recuperação fossem de preferência ministrados paralelos ao período letivo, deixou margem nesses 25%, além da exigência mínima, para a escola poder fazê-los. É o que se pode depreender do Parecer nº 24/2003, do CNE/CEB, quando assim se refere: “os sistemas de ensino podem regulamentar que alunos sigam regularmente suas vidas escolares, retomando (sem necessidade de freqüência a atividades letivas) conteúdos que foram cobrados em período letivo anterior. Significa dizer que o aluno está obrigado a cumprir no mínimo 75% das aulas previstas para determinada série, e se sujeitar “em dependência” a ações programadas especialmente para ele, tendo em vista sua recuperação. É especialmente relevante levar-se em conta que nos regimes de progressão parcial ou dependência, o aluno já freqüentou as atividades escolares letivas, quando não logrou êxito, razão pela qual não há porque falar-se em descumprimento dos mínimos de freqüência. O mesmo pode aplicar-se à recuperação, já que o procedimento é o mesmo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0098/2006

Se o aluno ainda não conseguiu ser aprovado com os estudos da recuperação, vem o inciso III do Art. 24 da lei com mais uma possibilidade de evitar a reprovação e, conseqüentemente, a repetência: “nos estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por série, o regimento pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.” É verdade que o sistema de ensino ainda não normatizou expressamente o assunto, mas muitos pareceres orientaram as escolas que não adotavam a progressão parcial a aplicá-la para alunos que foram matriculados em séries seguintes às que foram reprovados, sem prestar contas da reprovação. Com a aprovação do Parecer nº 24/2003 do CNE/CEB e da doutrina por ele definida, não há mais razão de as escolas recusarem-se a adotar a progressão parcial, pois não há exigência de repetição de série e a reprovação pode ser desfeita através de testes, módulos, exposição e outros instrumentos de demonstração de conhecimentos. A Lei manda que sejam sobre o assunto “observadas as normas do respectivo sistema de ensino. No nosso entender, com tantos pareceres emitidos, já podem ser considerados normativos, constituindo jurisprudência por este Conselho para o sistema de ensino.

Como se ainda não bastasse a flexibilidade da lei para evitar a repetência e a evasão, no Art. 24, inciso II, letra “e”, permite a inserção do aluno na série ou etapa adequada independentemente de escolarização anterior mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. Como até agora tal regulamentação não foi feita, a não ser por pareceres em casos específicos, permanece o princípio geral.

Como se vê, por essa longa exposição sobre a flexibilidade da Lei para, de várias maneiras, evitar a repetência e a evasão, conseqüência de reprovação, como se concebe que se dê como reprovada uma aluna, em Educação Física, que foi aprovada nas demais disciplinas desconhecendo, ao que parece, os princípios legais e não se sensibilizando com as justificativas apresentadas e até com atestado médico?

A aluna diz que, por ter engordado muito devido aos remédios tomados para rebater o hormônio na tireóide, sente-se constrangida em aparecer em público com roupas leves e curtas na prática da Educação Física. Isso parece nos querer dizer que a Educação Física tinha nota apenas pela presença e, como ela não comparecia, recebia faltas e nota zero.

Como se viu, a freqüência é sobre as presenças ou faltas no total das disciplinas e não de uma só, podendo acontecer, o que é bem provável, que as presenças nas outras disciplinas cubram as faltas dadas pelo professor em Educação Física.

Além disso, diz ainda a aluna que no fim do ano, o professor passaria um trabalho sobre determinado assunto a ser entregue em determinado dia do qual ela não teve conhecimento. Como não o entregou no dia exato, o professor não o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0098/2006

recebeu mais e disse logo que ela estava reprovada. Como reprovada, se há ainda a recuperação e a progressão parcial?

A recuperação por lei é um direito do aluno e um dever da escola. Ora, um trabalho que vai suprir deficiências deve ser comunicado o dia da entrega aos responsáveis pelo aluno por meio de correspondência e com resposta comprovando recepção.

Mas, se ainda permanecer a reprovação, a aluna não perde o direito à recuperação, que é um dever da escola, e, se ainda reprovada, tem a progressão parcial como outra possibilidade.

III – VOTO DO RELATOR

Que a decisão de como conduzir o caso da aluna seja dada pela Congregação dos Professores, a qual deve ser imediatamente convocada pela diretora da Escola e cujo resultado deve ser logo comunicado a este Conselho, tendo em vista a argumentação apresentada neste Parecer. Envie-se cópia à Direção da Escola Hilza Diogo de Oliveira. Reserve-se vaga para a aluna na 8ª série. De tudo o que for resolvido faça-se ata especial e conste no histórico escolar da aluna Ana Quézia Barbosa Lima.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de março de 2006.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC